

ANÁLISE DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO NO ESTRANGEIRO DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Analysis of the Hague Convention on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in
civil or Commercial Matters and its application in Brazil

Revista de Processo | vol. 370/2025 | p. 471 - 498 | Dez / 2025
DTR\2025\9188

Nadia de Araujo

Doutora em Direito Internacional, USP. Mestre em Direito Comparado, GWU. Professora de Direito
Internacional Privado, PUC-Rio. Advogada. nadia@nadiadearaujo.com

Área do Direito: Internacional; Civil; Processual

Resumo: O artigo analisa: (i) as principais características da Convenção da Haia de Citação; (ii) a prática do Brasil na sua aplicação; e (iii) os interesses defendidos pelo Brasil na Reunião da Comissão Especial da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), realizada em 2024. Nessa reunião foram tratados, entre outros, os temas de especial interesses para o Brasil, que cuidam do escopo da convenção e de sua tramitação e assinatura eletrônica. Também foram elencados os resultados da reunião e sua aprovação no Conselho de Assuntos Gerais da HCCH, cujas recomendações e decisões devem ser seguidas pelos Estados-Parte.

Palavras-chave: Assinatura eletrônica – Carta rogatória – Convenção de citação – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Autoridade central.

Abstract: The article analyzes: (i) the main features of the Hague Service Convention; (ii) Brazil's practice in its implementation; and (iii) the defense of Brazil's interests in the outcome of the 2024 meeting of the Special Commission of the Hague Conference on Private International Law (HCCH). This meeting addressed, among other topics of particular relevance to Brazil, matters concerning the scope of the Convention and the use of electronic transmission and signature. The meeting outcomes and their subsequent approval by the HCCH Council on General Affairs were also presented, with the Council's recommendations and decisions being binding for the Contracting States.

Keywords: Hague Conference on Private International Law – Central authority – Electronic signature – Letter rogatory – Service Convention.

Para citar este artigo: Araujo, Nadia de. Análise da Convenção da Haia sobre Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial e sua aplicação no Brasil. *Revista de Processo*. vol. 370. ano 50. p. 471-498. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Assista aos comentários da autora sobre este artigo.

Sumário:

1 Introdução - 2 Características da Convenção de Citação - 3 A prática no Brasil sobre a Convenção de Citação - 4 Interesses do Brasil na Comissão Especial de 2024 e seus resultados - 5 Considerações finais

1 Introdução

A¹ Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) é uma organização intergovernamental centenária, de âmbito mundial, que se dedica à codificação do Direito Internacional Privado (DIPr) através da regulamentação de diversas matérias. A organização consagrou-se como um importante veículo de comunicação entre seus 92 membros (91 Estados e a União Europeia), servindo como fórum para debates contemporâneos sobre o DIPr, e ao longo dos anos desenvolveu normas de DIPr no formato tradicional de convenções de caráter multilateral.

Um tema em que a HCCH obteve grande sucesso foi na uniformização de práticas que facilitam a

cooperação jurídica internacional, através de um conjunto de convenções de cunho processual². O tema foi primeiramente tratado na Convenção relativa ao Processo Civil de 1905³ e, em seguida, na Convenção relativa ao Processo Civil de 1954⁴, que cuidava da cooperação jurídica internacional de forma abrangente. Os esforços para a revisão dessa segunda convenção resultaram, entre outras, na Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (Convenção de Citação), de 1965, em vigor no Brasil desde 2019⁵.

A fim de garantir que a prática e utilização dessas convenções seja permanentemente atualizada, a HCCH ampliou suas atividades para abranger as chamadas *atividades pós-convencionais*⁶. Considerando a necessidade de se monitorar a aplicação diuturna dos seus instrumentos, a HCCH convoca Comissões Especiais periódicas. Isso também auxilia com as dificuldades práticas em se obter a aceitação para aprovação de mudanças nos textos das convenções já adotadas, e tendo em vista a necessária modernização do trabalho previamente desenvolvido, pois recomendações das Comissões Especiais periódicas ajuda a complementar e atualizar o modo de funcionamento das convenções em vigor, mediante a elaboração de guias de boas práticas ou a revisão de manuais já existentes⁷. Em última medida, todos esses encontros permitem que os Estados troquem experiências, promovam a uniformidade da interpretação das convenções e, por conseguinte, geram o aumento da confiabilidade e do uso desses instrumentos.

A última Comissão Especial foi realizada entre os dias 02 e 05 de julho de 2024, na Haia, a fim de discutir, entre outros temas, o funcionamento da Convenção de Citação⁸. Ao final das reuniões, a Comissão Especial adotou Conclusões e Recomendações que foram submetidas à aprovação do Conselho de Assuntos Gerais (CGAP) em março de 2025⁹. Além disso, a 5ª edição do Manual Prático da Convenção de Citação (Manual)¹⁰ atualizado pelo Secretariado e por um Grupo de Trabalho, que continuou a se reunir após a Comissão Especial, também foi adotada no CGAP de 2025¹¹.

Os Perfis dos Estados (*Country Profiles*), tanto da Convenção de Citação quanto da Convenção de Obtenção de Prova, detalham as práticas de cada país a respeito dos tratados. A sua elaboração é uma novidade da Comissão Especial de 2024, tendo sido aprimorado em um Grupo de Trabalho estabelecido com essa finalidade. Os trabalhos do Grupo de Trabalho continuaram após a reunião da Comissão Especial, e foram apresentados e aprovados no CGAP de 2025.

Não obstante a Convenção de Citação ser objeto de debate na HCCH há quase 50 anos, a produção doutrinária brasileira sobre o tema é escassa, talvez pela adoção da Convenção ser relativamente recente no país, somente a partir de 2019. É, contudo, urgente a necessidade de conscientização dos operadores do Direito quanto a essa Convenção, cujas normas e características são essenciais para a cooperação jurídica internacional. Só assim se poderá aumentar sua utilização pela sociedade civil, que, afinal, é sua maior beneficiária¹². O presente trabalho pretende analisar em mais detalhe a Convenção de Citação e está dividido em três partes: primeiro, tratar-se-á das características da Convenção, seguido de um breve relato de sua aplicação no Brasil e, por fim, notícias sobre os interesses do Brasil na Comissão Especial de julho de 2024 e as conclusões adotadas pela HCCH na reunião.

2 Características da Convenção de Citação

A Convenção de Citação¹³, adotada na 10ª Sessão Diplomática da HCCH em 15 de novembro de 1965, compõe um quadro de tratados da HCCH que facilitam a resolução de problemas transfronteiriços na área civil e comercial, simplificando e agilizando a comunicação interestatal, cada vez mais necessária em um contexto de aumento do comércio internacional e do fluxo de pessoas entre nações¹⁴⁻¹⁵. Apesar do tempo decorrido, essa Convenção continua sendo um importante instrumento de cooperação jurídica internacional, a mais importante para a transmissão de documentos, em razão do alto número de Estados contratantes, nas Américas, Europa, Ásia, África e Oceania. Hoje são 84 Estados Contratantes¹⁶, entre os quais se incluem entre outros países o Brasil, que internalizou a Convenção em 2019.

A Convenção também tem se mostrado apta a se adaptar à nova era da comunicação digital, com transmissão eletrônica no envio e recebimento de pedidos por alguns países. Um passo importante nesse sentido será a disponibilização ao público dos Perfis dos Estados, com essas informações individualizadas, o que melhorará o dia a dia das autoridades centrais e dos operadores jurídicos que

utilizam a Convenção.

A Convenção de Citação pretende estabelecer os canais de transmissão a serem usados quando um ato judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado Contratante a outro para efeitos de citação, intimação ou notificação de pessoa física ou jurídica¹⁷. Em particular, ela representou um enorme avanço nos meios excessivamente burocráticos de transmissão de documentos que, na vigência das Convenções relativas ao Processo Civil de 1905 e 1954, dependiam da chancela consular. Ao estipular como uma das obrigações estatais a definição de uma autoridade central¹⁸, a Convenção permitiu o estabelecimento de comunicações diretas entre os Estados, por meio dessas autoridades centrais, instituindo o modelo do mecanismo que posteriormente foi adotado nas demais convenções processuais.

A Convenção trata sobretudo da transmissão de documentos com a finalidade de citar e notificar pessoas. Não traz regras substantivas relativas à citação ou à notificação propriamente ditas e, portanto, não modifica as leis locais dos países membros. Conquanto a ausência de regras materiais possa atrair críticas¹⁹, essa flexibilidade permite que a Convenção se amolde às diferentes tradições jurídicas, que lidam de formas distintas com a citação de pessoas em seu território²⁰.

Nesse sentido, uma de suas grandes vantagens é dispensar certas formalidades na transmissão, criando um sistema de confiança entre os Estados de que os documentos são fidedignos entre as autoridades remetentes. Eliminou o requisito de legalização para os documentos enviados pela via oficial das autoridades centrais. Ainda de relevo, serem as transmissões dos documentos isentas de custas, em regra, o que reduz as despesas para os envolvidos e facilita o trâmite internacional dos atos judiciais. O ato que comprova a realização da citação é materializado através de um certificado, emitido com base em formulário próprio, que está em Anexo à Convenção. De registrar que o formulário tem suas partes padronizadas já escritas em inglês e francês, sendo possível, ainda, incluir-se um terceiro idioma. O preenchimento dos espaços em branco deve ser redigido em inglês, francês ou no idioma país requerido.

Aplicação. Para que a Convenção seja aplicável, devem estar reunidas as seguintes condições: (a) um documento deve ser transmitido de um Estado parte da Convenção para outro Estado parte para notificação nesse Estado, (b) existe uma residência ou morada conhecida da pessoa a notificar²¹, (c) o documento a ser notificado é um ato judicial ou extrajudicial²² e (d) o documento a ser notificado refere-se a questões relativas à matéria civil ou comercial. Se forem cumpridos todos estes requisitos, as vias de transmissão previstas no âmbito da Convenção podem ser utilizadas.

Importante ressaltar que o caráter da Convenção é *não obrigatório*, mas *exclusivo*. Isso quer dizer que, antes de sua aplicação, é preciso determinar, a partir das regras da lei interna do país que vai fazer o envio, se o documento objeto de transmissão deverá ser enviado para o exterior. Determinada essa situação pela lei local, a Convenção se aplica exclusivamente, com a transmissão sendo feita pelas vias da Convenção. Nesse momento, é preciso ainda verificar se os Estados transmissor e receptor fizeram reservas específicas sobre os canais de transmissão²³.

Vias de transmissão. A Convenção prevê uma via principal de transmissão (art. 5º) e várias outras vias alternativas de transmissão, não havendo uma hierarquia nem qualquer ordem de importância entre os canais de transmissão. Em ambos os casos, a forma da transmissão varia, podendo ser esse envio pelo correio ou mesmo por via eletrônica, a depender do sistema utilizado pelo Estado requerente e pelo que é aceito pelo Estado requerido. A partir da finalização e disponibilização dos Perfis dos Estados, essa é uma das informações cruciais que estarão disponíveis nos questionários respondidos por cada Estado parte.

Via principal. De acordo com a via principal de transmissão prevista pela Convenção, a autoridade ou o funcionário judicial competente segundo a lei do Estado requerente (aquele de onde o documento a ser notificado é originário), transmite o documento à autoridade central do Estado requerido (aquele em que a notificação deve ocorrer). É a lei do Estado requerente que estabelece quem pode e como deve encaminhar a solicitação. O Estado requerido, por sua vez, é quem designa a autoridade central que atuará no âmbito da Convenção²⁴.

Interessante notar que a autoridade competente para efetuar a transmissão varia de acordo com as regras locais do Estado requerente, e é chamada de *forwarding authority*. Se autorizado pela lei do Estado requerente, a transmissão do documento pode ser feita diretamente à autoridade central do

Estado requerido, sem se recorrer à autoridade central do Estado requerente. Nos países da *common law* não é incomum esses pedidos serem feitos sem a intervenção da autoridade judiciária. Por exemplo, na Inglaterra e no Canadá é permitido aos advogados enviarem pedidos diretamente à autoridade central do Estado Requerido. De outro lado, nos Estados Unidos, essa é uma questão controversa, que depende da legislação local de cada Estado²⁵, sendo que muitos deles autorizam a via direta aos advogados. Como a autorização sobre quem pode enviar os pedidos decorre da lei interna do Estado requerente, o Estado requerido não pode contestá-la quando receber a transmissão.

O pedido de notificação transmitido à autoridade central é constituído pelo formulário modelo²⁶, anexo à Convenção, e pelos documentos a notificar. O formulário modelo, cujo uso é obrigatório, facilita o trabalho dos operadores e das autoridades centrais, evitando descumprimentos por falta de requisitos. A autoridade central do Estado requerido pode exigir que os documentos e o resumo do pedido, contido no formulário, estejam no idioma oficial do país²⁷, razão pela qual os requisitos para transmissão podem variar de acordo com o país de destino²⁸.

A autoridade central do Estado requerido executará o pedido de notificação ou fará com que seja executado quer (a) pela entrega informal ao destinatário, que o aceita voluntariamente, quer (b) pelos métodos previstos na legislação do Estado requerido ou (c) pelo método solicitado pelo requerente, a menos que este seja incompatível com a legislação do Estado requerido.

Ao final, a autoridade central do Estado requerido, ou outra autoridade competente, fornecerá um certificado, no modelo anexo à Convenção, com informações sobre a diligência²⁹, de modo a facilitar a prova de que ela foi cumprida³⁰.

Vias alternativas. As vias alternativas de transmissão são as vias consulares ou diplomáticas (direta e indireta) (arts. 8(1) e 9), a via postal (art. 10(a)), a comunicação direta entre oficiais de justiça, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado requerente e do Estado requerido (art. 10(b)), e a comunicação direta entre uma pessoa interessada e oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado requerido (Art. 10 (c)). A Convenção permite que qualquer Estado se oponha ao uso de alguns destes canais alternativos de transmissão, o que deve ser feito através de uma reserva ao tratado. Também é autorizado que dois ou mais Estados-parte acordem outras vias de transmissão, além daquelas previstas na Convenção³¹. Importante destacar desde logo que o Brasil fez reserva aos artigos 8 até 10 e, portanto, não admite essas formas de comunicação.

Custos. Os serviços das autoridades centrais têm caráter gratuito e, portanto, não podem ser cobrados. Outros custos, como a intervenção de alguém do judiciário ou hipóteses ou uma forma específica de cumprimento do pedido podem ser objeto de reembolso pelo requerente³².

Recusa. A solicitação feita em conformidade com a Convenção apenas poderá ter cumprimento recusado pelo Estado requerido se este a considerar contrária à sua soberania ou sua segurança. Questões relativas à imunidade de jurisdição poderiam ser incluídas aqui³³. Ainda assim, o Estado requerido é impedido de recusar o cumprimento com base em suas regras internas de competência, por considerar que possui jurisdição exclusiva sobre o tema em julgamento ou que o Estado requerente não teria competência para julgar a questão³⁴. Como sua função é de um mero transmissor, apenas é possível examinar se as disposições da Convenção foram ou não cumpridas, informando ao requerente as razões que obstam a satisfação da solicitação³⁵.

Proteção dos interesses do réu. Independentemente da via de transmissão aplicável, a Convenção contém duas disposições fundamentais que protegem o réu antes de um julgamento à revelia (art. 15) e depois de um julgamento à revelia (art. 16). Na primeira hipótese, o juiz é obrigado a suspender o julgamento até que se certifique a citação, intimação ou notificação³⁶⁻³⁷. Na segunda hipótese, em que foi proferida decisão contra destinatário que não tenha comparecido ao processo, o juiz pode dispensar o réu dos efeitos do termo do prazo do recurso, sujeito a determinados requisitos³⁸⁻³⁹. Há uma busca pelo equilíbrio da proteção do réu e a evidente necessidade de celeridade e interesse legítimo do autor em ver validada a diligência realizada.

Outras medidas permitidas. Ao final da Convenção, é tratada a transmissão de documentos extrajudiciais, cuja utilização não é tão corrente quanto para citações, intimações e notificações. A definição do que constitui documento extrajudicial para os fins da Convenção depende da lei interna do Estado requerente, que faz o envio, e sua aceitação, da lei do Estado requerido, que analisará o documento segundo sua lei interna. Há discrepâncias entre os países a esse respeito e que são

sublinhadas no Sumário das respostas para o Perfil dos Estados, realizado pela HCCH. No entanto, o Manual esclarece que, ao contrário dos documentos judiciais, os documentos extrajudiciais podem não ser diretamente relacionados a um julgamento ou processo judicial em andamento. Eles também se diferenciam dos documentos privados porque necessitam de alguma autoridade ou oficial judicial para a sua validade. No sistema brasileiro, poderíamos equiparar os documentos expedidos pelos notários, como uma escritura de inventário e que necessitasse ser transmitida para outro país como um exemplo de documentos extrajudiciais que mereceriam ser transmitidos através do sistema da Convenção⁴⁰.

No que diz respeito à arbitragem, é interessante notar que o Manual se refere a um documento emitido no curso de uma arbitragem como um documento extrajudicial, para efeito do art. 17⁴¹. Desta forma, um tribunal arbitral poderia enviar o seu pedido para uma autoridade requerente, nos termos da Convenção, para que seja feita a sua transmissão ao Estado requerido. No caso do Brasil, considerando que são os juízes as autoridades requerentes, e em seguida a autoridade central, cremos que seria esse o caminho a ser tomado. Desta forma, de acordo com a legislação local, o Tribunal Arbitral enviaria uma carta arbitral ao juiz com seu pedido (art. 22-A da Lei de Arbitragem), que em seguida o encaminharia à Autoridade Central. Só então o pedido seria encaminhado ao país requerido. De notar que no Brasil convencionou-se que é a AC quem encaminha os requerimentos e não o juiz de forma direta, o que está em processo de mudança como se verá abaixo.

Há, ainda, disposições gerais, que se repetem em quase todos os tratados da HCCH, sobre itens que podem ser objeto de reservas, declarações etc.

3 A prática no Brasil sobre a Convenção de Citação

Estatísticas. O formulário do Perfil do Estado respondido pelo Brasil indica já terem sido recebidos mais de 1.500 pedidos de citação, notificação ou intimação no país com base na Convenção, sendo a maior parte oriunda de três países: Portugal, Japão e Alemanha, utilizando-se a via principal de transmissão, e tendem a ser cumpridos no prazo de 6 a 12 meses. Por seu turno, desde a entrada em vigor da Convenção, o Brasil remeteu mais de 3.000 solicitações, sendo que a maior dos pedidos é oriunda de Portugal, Estados Unidos e Itália. Conclui-se que o Brasil tem utilizado a Convenção na via ativa o dobro de vezes dos pedidos que nos foram encaminhados por outros países.

Reservas às vias alternativas. Ao internalizar a Convenção de Citação, o Brasil fez reservas aos arts. 8 e 10 da Convenção, opondo-se à transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais pelas vias alternativas de transmissão (i.e., via diplomática, via consular, via postal e comunicação direta)⁴². Isso significa que toda solicitação enviada ao Brasil com base na Convenção deve ser direcionada à autoridade central brasileira⁴³. Importante voltar a ressaltar que a Convenção tem como única função no país a transmissão de documentos, e não a citação efetiva do destinatário do pedido, pelo que é de suma importância definir quem pode transmitir os documentos.

Autoridade central. O Brasil designou como autoridade central brasileira o MJSP,⁴⁴ e na sua estrutura interna essa função é cumprida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)⁴⁵. Quando recebe um pedido de outro país, a autoridade central deve encaminhá-lo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), para ser cumprido no formato de uma carta rogatória⁴⁶. Durante o procedimento de concessão de *exequatur* será examinado se o pedido ofende a soberania nacional, sendo certo que a prática do STJ é de deferência aos pedidos vindos do exterior⁴⁷. Efetuada a diligência, o pedido volta à Autoridade Central para elaboração do certificado que será transmitido ao Estado Requerido.

Idioma. O Brasil também fez reserva expressa no sentido de que os documentos objeto de citação, intimação e notificação, transmitidos à autoridade central brasileira, sejam acompanhados de tradução para a língua portuguesa. O formulário, por sua vez, pode ser enviado em inglês e francês nas partes padronizadas⁴⁸.

Endereço desconhecido. Problemas com o endereço da pessoa solicitada configuram os principais motivos para o não cumprimento de solicitações transmitidas pela Convenção. No caso do Brasil, apesar de não terem essa obrigação, as autoridades brasileiras tendem a prestar assistência ao Estado requerente se o endereço estiver incompleto e for possível realizar a diligência⁴⁹. Como destacado no Manual, o MJSP, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os outros atores envolvidos realizam buscas online, inclusão de códigos postais ausentes, pesquisas em bancos de dados governamentais, solicitações de informações a concessionários de serviços públicos e até contato

com pessoas da vizinhança etc. Esforços dessa natureza também são empregados pela autoridade central brasileira ao remeter solicitações de citação, intimação ou notificação no exterior, a fim de indicar corretamente o endereço do destinatário⁵⁰.

Solicitações ativas – regra. No que tange aos pedidos remetidos pelo Brasil, são as leis internas que definem quem tem competência para se comunicar com a autoridade central brasileira. O direito brasileiro permite o cumprimento de tratados de forma especial (CPC (LGL\2015\1656), arts. 26 e 13⁵¹), o que nos remete ao texto da Convenção, que chama de *forwarding authority* a autoridade que emite e envia a solicitação. Nesse contexto, não necessariamente será a autoridade central quem remeterá o pedido. Os juízes estão autorizados a transmitir suas solicitações à autoridade central do Estado requerido⁵², assim como os notários⁵³.

Solicitações ativas – prática. Por ora, a tradição é que o juiz encaminhe seu pedido ao DRCI para transmissão à autoridade central estrangeira. Parece-nos adequada a centralização dos envios no DRCI, que tem *expertise* na matéria. Não faria sentido que os tribunais fizessem esse trabalho sem o treinamento devido, atrasando sobremaneira o cumprimento da transmissão do documento à pessoa destinatária, o que hoje está sendo feito de maneira rápida e eficiente pelo DRCI, e especial com o uso do formulário modelo, que está em anexo à Convenção, e em cujo formato já está incluído o idioma português, como terceiro idioma, o que foi sugerido e elaborado pelo DRCI.⁵⁴

Projeto DRCI – TJSP e TJPR. Atualmente o DRCI está com um projeto piloto com os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Paraná, para que esses tribunais enviem pedidos com base na Convenção diretamente para Portugal, que é o país destinatário do maior número de pedidos. O que facilita essa cooperação é que não há necessidade de tradução e os pedidos são enviados eletronicamente, ou seja, sem qualquer custo. Imagina-se que pouco a pouco poder-se-á ampliar essa transmissão para outros países e depois também outros tribunais poderão fazer o mesmo.

Documentos extrajudiciais. Nas solicitações ativas, também é a lei brasileira que define se o documento transmitido será considerado judicial ou extrajudicial. Especial atenção deveria ser dada a transmissão de divórcios ou sucessão realizados de forma extrajudicial, mas classificados pela legislação interna como documentos judiciais. Nesses casos, a transmissão seria equiparada à judicial, ainda que a origem seja um documento extrajudicial. Exemplo contrário seria o da procuração, cujo caráter é unicamente extrajudicial.

Arbitragem. A aplicação da Convenção para a arbitragem também depende da lei interna. No Brasil, a Lei de Arbitragem permite que o tribunal arbitral, por meio de carta arbitral, peça auxílio ao Poder Judiciário se precisar efetuar um ato para o qual não tem poderes⁵⁵. Portanto, se for necessária uma diligência no exterior, o tribunal arbitral sediado no Brasil poderia expedir uma carta arbitral para o juiz local e este, então, se valeria dos meios da Convenção para efetuar a diligência que deve ocorrer em outro país.

Alternativas. Vale ressaltar que o Brasil faz parte de outros tratados multilaterais e bilaterais em vigor que regulam matérias de citação, intimação e notificação. É o caso, por exemplo, da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975⁵⁶. Também se deve atentar a essas regras porque a Convenção autoriza que Estados-parte acordem outras vias de transmissão além daquelas previstas na própria Convenção (art. 11).

Possibilidade de opt-out. Ponto que tem suscitado polêmica em outros países é a possibilidade de as partes excluírem no contrato a aplicação da Convenção, estabelecendo uma maneira própria de notificação (e.g., via postal). Seria uma maneira de permitir, através da autonomia das partes, uma regra de *opt-out*, o que já ocorreu em um caso nos Estados Unidos.⁵⁷ No Brasil, o STJ tratou de questão análoga na HDE 89, em 2017⁵⁸, mas não se referiu à Convenção, uma vez que à época ela não estava ainda em vigor no nosso país⁵⁹. Não se tem notícia da discussão sobre a não aplicação da Convenção por desejo das partes perante o STJ, mas sim de outros casos em que a vontade das partes foi respeitada⁶⁰.

Citação eletrônica. Após a pandemia da Covid-19, simplificou-se a citação no plano interno⁶¹, que já era permitida pelo correio e agora é possível por *e-mail* e até permitida por outros meios eletrônicos⁶²⁻⁶³. Como se sabe, para a citação ou notificação de uma parte que está no exterior, a modalidade prevista na lei e que deve ser utilizada é a carta rogatória. Sua transmissão se dará pela Convenção ou por outros tratados que também estejam vigentes no Brasil e no país em questão. Entretanto, há notícia de já terem ocorrido algumas citações por *WhatsApp* ou *e-mail* diretamente para o exterior,

sem passar pelos meios de cooperação jurídica internacional usual, ou seja, através da carta rogatória⁶⁴.

4 Interesses do Brasil na Comissão Especial de 2024 e seus resultados

Do exame do Manual, que retrata a prática dos Estados Contratantes, e do questionário para o Perfil dos Estados respondido pelo Brasil, em que constava a prática detalhada acima, a delegação brasileira apresentou várias sugestões no curso da Comissão Especial. Pontos de interesse para o Brasil foram abordados nas Conclusões e Recomendações finais da Comissão Especial de 2024⁶⁵. Eram eles: (i) conferir a maior abrangência possível para o escopo das Convenções de Citação, com um entendimento amplo da expressão “civil e comercial”, e (ii) obter progressos na questão da transmissão eletrônica dos documentos e na aceitação de assinaturas eletrônicas, empregadas como regra em nosso sistema judiciário.

4.1 Ampliação do escopo de aplicação: pedidos de natureza civil ou comercial

Como mencionado, a Convenção de Citação aplica-se a pedidos *de natureza civil ou comercial*. A expressão, que não é definida na Convenção, está contida em outros instrumentos produzidos no âmbito da HCCH, como a Convenção sobre a Cláusula de Eleição de Foro de 2005 e a Convenção de Sentenças Estrangeiras de 2019⁶⁶. Ainda assim, historicamente, o tema tem sido alvo de intensas discussões, tendo em vista a diferença de enquadramento dos Estados do que seria ou não matéria civil ou comercial e, portanto, do que estaria abarcado ou excluído do âmbito da Convenção⁶⁷.

O alcance da matéria tem sido compreendido de forma ampla por alguns Estados, que cumprem a maioria dos pedidos que lhes são enviados sem adentrar em uma análise profunda sobre a sua adequação à matéria civil ou comercial. Entretanto, há outros Estados que são extremamente restritivos na aceitação de pedidos que não estejam circunscritos à matéria civil ou comercial. Há uma miríade de posições adotadas nesse aspecto, o que dificulta a aplicação uniforme da Convenção. Tanto é que, ao consolidar os questionários respondidos pelos Estados Contratantes, o Secretariado da HCCH concluiu que 26% dos países entrevistados reportaram problemas na interpretação desse escopo⁶⁸.

No Brasil, há uma preocupação de que alguns Estados impeçam a transmissão de atos judiciais e extrajudiciais oriundos de ações de improbidade, ação civil pública, procedimentos administrativos do Cade, do Ibama e do IPHAN, em que seria necessário recorrer ao sistema da Convenção⁶⁹. Há países que não enquadram esses pedidos como civis ou comerciais, por entenderem que o Estado atua em seu poder de império, o que impediria a utilização da Convenção. Por essa razão, como reportado na resposta ao Perfil dos Estados do Brasil, cerca de 20 solicitações dessa natureza foram negadas por Estados requeridos que não aceitavam solicitações de natureza administrativa ou fiscal, e muitas outras não foram sequer remetidas porque se sabia que haveria recusa.

Como resultado de intensas discussões sobre o assunto, parece assentado que é desejo dos Estados que o termo deva ser interpretado de forma autônoma e liberal, ou seja, no seu espectro mais amplo e afastado de interpretações coloquiais, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁷⁰. Nesse sentido, concluiu a Comissão Especial que o termo deve ser interpretado sem referência exclusiva à lei do Estado requerente, à lei do Estado requerido ou às duas leis cumulativamente⁷¹, e sem excluir nenhuma matéria em especial do seu âmbito. A determinação deveria ser focada na natureza da causa e não na autoridade que fez o pedido, sendo que questões ligadas ao direito de família são consideradas como abrangidas pela Convenção.

A Comissão Especial também recomendou que as autoridades remetentes especifiquem a natureza da causa de pedir ao transmitir a solicitação, de modo que o Estado requerido possa avaliar a solicitação a partir dessa natureza. Ademais, na ausência de exclusões expressas por parte da Convenção quanto ao que estaria fora do âmbito de “matérias civis e comerciais”, a Comissão Especial sugeriu que as autoridades centrais se comuniquem por meios eletrônicos quando surgirem problemas de interpretação. Ao fim e ao cabo, incentivou os Estados Contratantes a avaliarem os pedidos de forma casuística, com o objetivo de proporcionar a mais ampla cooperação jurídica internacional possível⁷². Apesar da sugestão do Brasil, tampouco se obteve a sua inclusão como um item parte do Perfil dos Estados.

4.2 Uso de Tecnologia da Informação: tramitação e assinatura eletrônica

Outro tópico central das discussões da recente Comissão Especial, e que o Brasil tinha particular interesse, estava relacionada ao uso das tecnologias de comunicação para a transmissão e cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional no âmbito da Convenção de Citação e da Convenção de Obtenção de Provas. Sendo seculares os diversos instrumentos de cooperação jurídica internacional, como a carta rogatória, é natural que a transmissão dos pedidos tenha sido tradicionalmente feita por correio e em papel, pois ainda não existiam outras alternativas mais rápidas e eficazes. Hoje, contudo, vivemos em um mundo essencialmente digital, e o Poder Judiciário de vários Estados passou a ser mais flexível com as novas formas de transmissão, especialmente após a pandemia de Covid-19.

As Comissões Especiais de 2003 e de 2009 já haviam reconhecido que o espírito e o texto das Convenções não constituíam obstáculos ao uso da tecnologia da comunicação⁷³. A interpretação vigente tem sido de que os instrumentos da HCCH são redigidos de forma “tecnologicamente neutra”, o que garante que as tecnologias inexistentes à época das Convenções possam ser aproveitadas para facilitar e agilizar a transmissão e os cumprimentos dos pedidos de cooperação⁷⁴⁻⁷⁵.

No que diz respeito à transmissão eletrônica dos pedidos, ainda há uma grande divergência a respeito do tema, o que transpareceu nos trabalhos preparatórios e das discussões ocorridas durante a Comissão Especial de 2024. Ao consolidar os questionários respondidos pelos Estados Contratantes, o Secretariado da HCCH concluiu que 53% dos países entrevistados *não* aceitam solicitações de citação remetidas exclusivamente por meio eletrônico. Esses Estados apenas aceitam a transmissão de pedidos no formato tradicional, em papel e pelo correio, alegando desconfiança em relação à segurança e risco de violação ao direito à privacidade, além da dificuldade de implementação dos meios de virtuais de comunicações (seja por ausência de recursos seja por ausência de infraestrutura)⁷⁶.

O Brasil defendeu arduamente a adoção das comunicações eletrônicas e por isso discordou veementemente da maioria. Posicionou-se, nas suas respostas aos questionários e no curso da Comissão Especial de 2024, fortemente em favor da possibilidade de transmissão eletrônica, considerando que a comunicação virtual aumenta, em muito, a eficiência do cumprimento dos pedidos. Entende que a modalidade eletrônica é mais rápida, segura e apresenta uma redução expressiva dos custos antes dispendidos com o envio postal. Mais do que isso, no caso do Brasil, que tem seus documentos judiciais finalizados com a assinatura eletrônica de suas autoridades, a exigência de um modelo de assinatura em papel atrasaria significativamente o cumprimento da diligência. No entanto, no curso da Comissão Especial constatou-se que muitos Estados ainda não aceitam comunicações dessa natureza, sob diversas justificativas, entre elas o temor que essas comunicações eletrônicas sejam alvo de fraude. Ao Brasil, que tem larga experiência de comunicações desse tipo, inclusive no âmbito de outros tratados, esse temor pareceu infundado.

Ao final da Comissão Especial, as Conclusões e Recomendações foram no sentido de constatar que a tecnologia da informação é parte integral da sociedade e que seu uso é um fato inegável⁷⁷. Assim, procurou-se incentivar que os Estados Contratantes realizem um registro eletrônico dos casos e dos pedidos⁷⁸ e que ao menos se comuniquem entre si por meios eletrônicos, tornando essa comunicação mais efetiva⁷⁹.

Como nota final, o tema faz parte do questionário aprovado para o Perfil dos Estados Contratantes, com uma seção própria sobre o assunto acrescida ao formulário elaborado pelo Grupo de Trabalho e que já foi aprovado no CGAP de 2025. Assim, as informações relativas às práticas de cada país em relação a transmissão eletrônica dos pedidos passaram a fazer parte do Perfil. Obtém-se, assim, maior transparência sobre o funcionamento das convenções em cada país, e consequentemente maior previsibilidade quanto à aceitação (ou não) desse tipo de transmissão⁸⁰. Além disso, para se garantir um rápido cumprimento das diligências, as autoridades deverão indicar seus dados de contato (inclusive eletrônicos) quando remeterem suas solicitações⁸¹ e o Secretariado da HCCH se prontificou a realizar uma listagem interna com os e-mails das autoridades centrais de cada Estado Contratante⁸². Dessa forma, com esse avanço, acredita-se que em breve as informações relevantes sobre a matéria estarão disponíveis.

5 Considerações finais

Concluída a Comissão Especial e diante das Conclusões e Recomendações aprovadas,

considera-se positivo o impulso ao trabalho de conscientização sobre as melhores práticas de aplicação das Convenções por parte dos Estados Partes.

No entanto, nesse interregno, para se se possa perpetuar o contato entre as autoridades centrais e dar continuidade aos debates já iniciados, a Comissão Especial encorajou os Estados a manterem encontros *online*, especialmente para discutirem o uso da tecnologia na transmissão dos pedidos de cooperação. O Secretariado se dispôs a ser um promotor do início desses debates, direcionados às autoridades centrais e outros usuários da Convenção de Citação.

Também se destacou, entre outras, a aprovação dos pedidos de inclusão de mais informações nos Perfis dos Estados, a concordância com as revisões feitas ao Manual e a confiança depositada no trabalho desenvolvido pelos Grupos de Trabalho. Indubitavelmente, o aumento e a democratização das informações promovem a transparência, e facilitam o trabalho das Autoridades Centrais e a compreensão pelos usuários da Convenção de Citação. E é auspicioso terem sido essas recomendações e conclusões da Comissão Especial referendadas pelo CGAP de 2025.

Como se disse ao início, no caso do Brasil, a par do avanço de suas posições defendidas na Comissão Especial, e na HCCH, através de sua participação ativa nos Grupos de Trabalho e no CGAP, o próximo passo seria um trabalho de conscientização interna dos operadores jurídicos nacionais sobre a Convenção de Citação. A maior conscientização do valor do instrumento para a Cooperação Jurídica Internacional aumentará a visibilidade do instrumento e trará um incremento no seu uso. Por isso, acreditamos que é preciso empregar todos os esforços no plano interno para fomentar o debate sobre sua aplicação. Reuniões ou seminários gerais sobre o tema, no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e, principalmente, no Poder Judiciário promoveria uma maior conscientização da cooperação jurídica internacional em geral, e dos benefícios desse instrumento, em particular, para o dia a dia da sociedade civil.

1 . A autora integrou a delegação brasileira presente na Comissão Especial para as Convenções de Citação, Obtenção de Prova e Acesso à Justiça, realizada em julho de 2024. Integrou o Grupo de Trabalho sobre o Manual da Convenção de Citação, e o Grupo de Trabalho sobre o Perfil dos Estados, cujo trabalho foi apresentado no CGAP de 2025, realizado na 1ª semana de março de 2025, e cujos resultados estão publicados em [www.hcch.net]. A autora agradece ao Dr. Arnaldo José Alves Silveira, Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível, do DRCI/MJSP, por sua generosidade e tempo em se dispor a discutir o tema, fornecer dados e fazer sugestões ao texto final. As opiniões aqui expostas são de inteira responsabilidade da autora.

2 . Sobre as convenções processuais, ver: ARAUJO, Nadia; DE NARDI, Marcelo; VARGAS, Daniela Revisitando as convenções processuais da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado: um olhar a partir do Brasil. In: ARAUJO, Nadia; RAMOS, André de Carvalho (Org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018. p. 115-135.

3 . Para o texto da Convenção de 1905, ver: HCCH. *1905 Civil Procedure Convention*. Disponível em: [www.hcch.net/pt/instruments/the-old-conventions/1905-civil-procedu-re-convention].

4 . Para o texto da Convenção de 1954, ver: HCCH. *Convenção Relativa ao Processo Civil*. Disponível em: [www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=33].

5 . Convenção da Haia relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia em 15.11.1965 e internalizada no Brasil mediante o Dec. 9.734, de 20.03.2019 (Convenção de Citação ou Citação).

6 . Sobre as atividades pós-convencionais, ver: ARAUJO, Nadia. Governança Global no Direito Internacional Privado: a atividade pós-convencional da Conferência da Haia de Direito Internacional

7 . As Comissões Especiais são precedidas por trabalhos preparatórios realizados pelo Secretariado da HCCH e várias vezes em conjunto com Grupos de Trabalho compostos por especialistas e representantes dos Estados Membros. Após a sua realização, as conclusões alcançadas devem ser aprovadas pelo Conselho de Assuntos Gerais e Políticos da HCCH (CGAP).

8 . Para maiores informações sobre a Comissão Especial de 2024, ver: HCCH. *Special Commission on the practical operation of the 1965 Service, 1970 Evidence and 1980 Access to Justice Conventions*. Disponível em: [www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=8513&dtid=57].

9 . HCCH. 2024 Conclusions & Recommendations Disponível em:
[https://assets.hcch.net/docs/6aef5b3a-a02c-408f-8277-8c995d56f255.pdf] (doravante C&R 2024).

10 . HCCH. *Practical Handbook on the Operation of the Service Convention*. Haia: HCCH, 2016 (doravante Manual).

11 . O Manual contém ao início um glossário dos termos utilizados e uma seção com respostas sucintas às perguntas mais frequentes, seguida por uma análise detalhada da Convenção, com comentários pormenorizados sobre seus artigos divididos em quatro partes. Na primeira parte, examina-se a natureza e o escopo da Convenção, perpassando por sua história, objetivos e aplicação. Na segunda, são abordadas as vias de transmissão e, na terceira, os mecanismos de proteção do réu. Na quarta e última parte, trata da relação entre a Convenção e outros tratados, tal como a Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias de 1975 (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/1996), que é utilizada para citação, notificação e intimação e também para os pedidos de obtenção de prova que vierem no bojo de uma carta rogatória.

12 . Apesar de óbvia, a correlação entre a citação e os direitos fundamentais é bem posta por David McClean: “the service] protects the defendant by ensuring the most basic principle of procedural justice: the right to be heard, in response to a document that contains the essential elements of the claim to which the defendant is to respond” (Service of Process. BEAUMONT, Paul; HOLLIDAY, Jayne. *A Guide to Global Private International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2022. p. 162).

13 . Para maiores informações sobre a Convenção, veja a cartilha elaborada pela HCCH. Disponível em: [https://assets.hcch.net/docs/b64c9362-e068-4d3e-9591-d39fa9141f54.pdf].

14 . Nesse sentido, veja-se o que dispõe o preâmbulo da Convenção: “Desejosos de criar meios adequados para que os documentos judiciais e extrajudiciais que devam ser objetos de citação, intimação ou notificação no estrangeiro sejam levados ao conhecimento do destinatário em tempo hábil. Desejosos de melhorar a organização do auxílio jurídico mútuo com a finalidade de simplificar e agilizar o procedimento, (...)”

15 . Na área processual, somam-se à Convenção de Citação, a Convenção de Obtenção de Prova de 1970 e a Convenção de Acesso à Justiça de 1980, ambas em vigor no Brasil através dos Decretos 9.039/2017 e 8.343/2014, respectivamente.

16 . Para acessar a lista de Estados Contratantes, ver: HCCH. *Assinaturas e Ratificações*. Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial. Disponível em:
[www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=17].

17 . Convenção de Citação, Art. 1: “A presente Convenção aplicar-se-á, em matéria civil ou comercial, em todos os casos em que um documento judicial ou extrajudicial deva ser transmitido ao exterior para ser objeto de citação, intimação ou notificação. Esta Convenção não se aplicará quando o endereço do destinatário da citação, intimação ou notificação for desconhecido.”.

18 . Convenção de Citação, Art. 2: “Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes e proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º a 6º. Cada Estado organizará sua Autoridade Central nos termos de sua própria legislação.”

19 . Veja, a esse respeito: CAPONI, Remo. Transnational litigation and elements of fair trial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 16, jul.-dez. 2015. p. 506-549.

20 . “According to widespread opinion in the civil law systems, service of process is an act of sovereignty. Thus, the State interest in having control over its territorial sovereignty plays a role in the service of process upon a defendant, who is resident there. According to this view, the service of process is only possible, as a rule, by ‘tolerance’ (such as to direct service by consular and diplomatic channels), consent or collaboration in the framework of international judicial assistance. From a common law point of view, sovereignty concerns relating to the service of process might appear strange and unfamiliar. For instance, under the U.S. Federal Rules of Civil Procedure service is often effected by the plaintiff’s attorneys or by private firms specializing in the service of process, not by government officials” (Ibid., p. 517-518).

21 . Nos termos do Art. 1(2) da Convenção, a Convenção não será aplicada se o endereço do destinatário for desconhecido. Não cabe ao Estado requerido diligenciar para encontrar a pessoa, embora haja Estados que prestam assistência nesse sentido, especialmente se o endereço estiver incompleto e for possível realizar alguma diligência para identificar o endereço. A Convenção, entretanto, não constitui essa obrigação como norma.

22 . Assim como a obrigatoriedade da Convenção, a caracterização do documento como judicial ou extrajudicial é da alçada da *lex fori* do Estado requerente. Um exemplo do Manual diz respeito ao papel dos notários, que podem emitir documentos de cunho judicial quando equiparados a essa função.

23 . Essa interpretação foi afinal expressamente aceita pela Comissão Especial. A dúvida se dava quando, por exemplo, a lei interna permite que se notifique a parte estrangeira de forma local através de um determinado representante, sem a transmissão ao exterior. Nesse caso, à luz do caráter não mandatário da Convenção, o tratado não se aplica (ver no Manual, logo ao início, no glossário, quando descreve *non-mandatory character*).

24 . Convenção de Citação, Art. 2: “Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que assumirá o encargo de receber as solicitações de citação, intimação ou notificação provenientes de outros Estados Contratantes e proceder de acordo com o disposto nos artigos 3º a 6º. Cada Estado organizará sua Autoridade Central nos termos de sua própria legislação”.

25 . Ver informações no Manual, §§ 184-187.

26 . O formulário modelo em português está disponível em: [www.hcch.net/pt/publications-and-studies/details4/?pid=6560&dtid=65]. Como se vê, o modelo é formado por três partes: (i) o pedido para citação, que é enviado pela autoridade requerente; (ii) um certificado, a ser preenchido pela autoridade requerida quando for respondido o pedido; e (iii) um resumo do documento objeto da citação, para ser transmitido ao destinatário da citação. O Manual recomenda que se esclareça a data de nascimento do destinatário da citação, assim como a

natureza da demanda judicial, em caso de documento judicial (Manual, § 195). Um *warning*/aviso sobre a natureza do documento que está sendo transmitido também faz parte do conjunto; apesar desse aviso não ser obrigatório, seu uso é fortemente recomendado pelo Manual (Manual, § 199).

27 . Convenção de Citação, Art. 5: “A Autoridade Central do Estado requerido procederá ou providenciará para que um órgão adequado proceda à citação, intimação ou notificação: a) segundo a forma prescrita pela legislação do Estado requerido para citações, intimações ou notificações em procedimentos domésticos dirigidas a pessoas que se encontrem em seu território; ou b) segundo a forma específica solicitada pelo requerente, a menos que tal forma seja incompatível com a lei do Estado requerido. Salvo o caso previsto na alínea ‘b’ deste artigo, o documento sempre poderá ser entregue ao destinatário que voluntariamente o aceitar. Se o documento se destinar a citação, intimação ou notificação nos termos do disposto no primeiro parágrafo deste artigo, a Autoridade Central poderá exigir que o documento seja redigido ou traduzido no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado requerido. A parte da solicitação, feita de acordo com o formulário anexo à presente Convenção, a qual contém um resumo do documento a ser objeto de citação, intimação ou intimação, deverá ser entregue ao destinatário, junto àquele documento”.

28 . Isso pode ser feito em consulta à seção da Convenção no sítio da HCCH. Disponível em: [www.hcch.net/pt/instruments/conventions/specialised-sections/servisse]. Cabe ressaltar que a tradução dos documentos que serão transmitidos segue as regras do art. 5.3 da Convenção, enquanto os requerimentos linguísticos do formulário modelo são regidos pelo art. 7. Apesar disso, as partes padronizadas do formulário devem ser mantidas nas línguas francesa e inglesa, sendo possível adicionar um terceiro idioma.

29 . Convenção de Citação, Art. 6: “A Autoridade Central do Estado requerido ou qualquer autoridade por ela designada para este fim preencherá um certificado segundo o modelo anexo à presente Convenção. O certificado deverá informar que a solicitação foi cumprida; consignará a forma, o lugar e a data do cumprimento, assim como a pessoa a quem o documento foi entregue. Se o documento não tiver sido entregue, o certificado indicará as razões que impediram o cumprimento. Caso o certificado não tenha sido preenchido pela Autoridade Central ou por autoridade judicial, o requerente poderá solicitar que uma dessas autoridades assine adicionalmente o certificado. O certificado será remetido diretamente ao requerente”.

30 . O envio do certificado tem como efeito a presunção de que a citação, intimação ou notificação foi levada a cabo de maneira válida. A Convenção não interfere no sistema nacional de revelia dos Estados. Uma transmissão válida com o não comparecimento do réu não necessariamente ensejará a uma decretação de revelia; será necessária uma análise da legislação do Estado requerido, para verificar o cumprimento das formalidades necessárias para a citação. Esse ponto foi objeto de intensa negociação no curso da elaboração da Convenção e resultou nas regras de proteção do réu dos arts. 15 e 16, que serão vistos mais adiante.

31 . Convenção de Citação, Art. 11: “A presente Convenção não impedirá que dois ou mais Estados Contratantes acordem admitir, para fins de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais, outras vias de transmissão além das previstas nos artigos precedentes e especialmente a comunicação direta entre suas respectivas autoridades”.

32 . Convenção de Citação, Art. 12: “As citações, intimações ou notificações de documentos judiciais oriundas de um Estado Contratante não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido. O requerente deverá pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por: a) intervenção de agente do judiciário ou de pessoa competente segundo a lei do Estado destinatário; e b) uso de uma forma específica de citação, intimação ou notificação de documentos judiciais”.

33 . Uma nota interessante diz respeito ao *Explanatory Report* da Convenção de Sentenças da

HCCH de 2019, que pode trazer uma luz à esse ponto: “A key element distinguishing public law matters from ‘civil or commercial’ matters is whether one of the parties is exercising governmental or sovereign powers that are not enjoyed by ordinary persons. It is therefore necessary to identify the legal relationship between the parties to the dispute and to examine the legal basis of the action brought before the court of origin to establish whether the judgment relates to civil or commercial matters. If the action derives from the exercise of public powers (including regulatory powers or duties), the Convention does not apply. A typical example of public power is the capacity to enforce a claim by way of administrative proceedings without requiring court action. Thus, for example, the Convention does not apply to orders by governments or governmental agencies such as health and safety authorities or financial supervisors, which seek to ensure compliance or to prevent non-compliance with regulatory requirements. Nor does it apply to judgments on judicial actions brought either to enforce or appeal such orders. The Convention does not apply to claims against officials who act on behalf of the State or to liability for the acts of public authorities, including the acts of publicly appointed officeholders acting in that capacity” (§ 35). Ver também o Prel. Doc n. 11, de maio de 2024, intitulado “Civil and Commercial Matters”, que resultou na recomendação do parágrafo 124 das Conclusões da Comissão Especial: “The SC cautioned that the meaning of “civil and commercial” appearing in other instruments should not be relied on for interpretation without considering the object and purpose of such other instruments. [See C&R No 72 of the 2003 SC.” Em <https://assets.hcch.net/docs/6aef5b3a-a02c-408f-8277-8c995d56f255.pdf>.

34 . Convenção de Citação, Art. 13: “Quando uma solicitação de citação, de intimação ou de notificação for feita em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Estado requerido só poderá negar-se a cumpri-la se julgar que tal cumprimento violaria sua soberania ou sua segurança. O cumprimento não poderá ser recusado por meio da alegação de que a legislação interna reivindica jurisdição exclusiva sobre a matéria objeto da solicitação ou que a legislação interna não permite a ação em que se baseia a solicitação. Em caso de recusa, a Autoridade Central informará prontamente ao requerente e indicará as respectivas razões”.

35 . Convenção de Citação, Art. 4: “Se a Autoridade Central julgar que a solicitação não atende às disposições da presente Convenção, informará prontamente o requerente, expondo os motivos de sua objeção à solicitação.”.

36 . Excepcionalmente, o julgador pode proferir decisão, ainda que não recebido o certificado da citação, intimação ou notificação, caso (a) o documento tenha sido transmitido nos termos da Convenção, (b) se tenha transcorrido seis meses desde a data de remessa do documento e (c) todas as providências plausíveis tenham sido tomadas junto às autoridades competentes do Estado requerido (art. 15, § 2º). Ademais, o juiz é autorizado a conceder medidas provisórias ou de salvaguardas em casos de urgência (art. 15, § 3º).

37 . O Manual traz um fluxograma interessante da operação do art. 15 em sua p. 40.

38 . Convenção de Citação, Art. 16: “Quando um mandado judicial de convocação ou documento equivalente tenha tido que ser transmitido para o estrangeiro para citação, intimação ou notificação, de acordo com as disposições da presente Convenção, e uma decisão tenha sido proferida contra um destinatário que não tenha comparecido, o juiz terá autoridade para desobrigar o destinatário dos efeitos da expiração do prazo para recurso da decisão, se as seguintes condições forem atendidas: a) o destinatário, sem qualquer responsabilidade de sua parte, não tomou conhecimento em tempo hábil do documento para se defender e da decisão para recorrer; e b) o destinatário apresentou defesa fundamentada concernente ao mérito do procedimento. O pleito para o deferimento de tal desobrigação somente poderá ser formulado dentro de prazo razoável, a contar do momento em que o destinatário tomou conhecimento da decisão. Cada Estado Contratante pode declarar que tal pleito não será atendido se for formulado após a expiração de um prazo que indicará em sua declaração, contanto que este prazo não seja inferior a um ano contado a partir da data da decisão. O presente artigo não se aplicará às decisões relativas ao estado ou capacidade das pessoas”.

39 . Note-se que esse conceito é estranho ao nosso sistema jurídico, segundo o qual, após o julgamento e decorrido o prazo para recurso, houve o trânsito em julgado da sentença, que não poderá mais sofrer modificações. Talvez possa ser considerado como fato novo para a propositura de uma ação rescisória.

40 . O Manual explicitamente se refere a documentos emitidos por notários como exemplos de documentos extrajudiciais, em seu § 126.

41 . Manual, §§ 131-134.

42 . Dec. 9.734/2019, Art. 1º, P.U.: “Em relação à reserva a que se refere o caput, a República Federativa do Brasil se opõe ao uso dos métodos de transmissão de documentos judiciais e extrajudiciais previstos nos Artigo 8º e Artigo 10 da Convenção”. Convenção de Citação, Art. 8: “Cada Estado Contratante terá autonomia para mandar proceder no estrangeiro às citações, intimações ou notificações de documentos judiciais, diretamente por meio de seus representantes diplomáticos ou consulares, sem qualquer tipo de coação. Cada Estado pode declarar opor-se a tais citações, intimações ou notificações de documentos judiciais em seu território, exceto se destinadas a cidadão do Estado de origem dos documentos”. Convenção de Citação, Art. 10: “Se o Estado destinatário não se opuser, a presente Convenção não se interporá à: a) autonomia de remeter documentos judiciais, por via postal, diretamente a pessoas que se encontrem no estrangeiro; b) autonomia de os agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de origem promoverem as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agente do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino; e c) autonomia de qualquer pessoa interessada em um processo promover as citações, intimações ou notificações de documentos judiciais diretamente por meio de agentes do judiciário, autoridades ou outras pessoas competentes do Estado de destino”.

43 . Apesar da reserva feita pelo Brasil, o direito brasileiro autoriza, no processo civil interno, que outras pessoas realizem intimações (CPC, Art. 269, § 1º: “É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento”).

44 . Dec. 9.734/2019, Art. 2º: “Para fins do disposto no texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a República Federativa do Brasil apresenta declarações em relação aos Artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Convenção. § 1º Em relação ao Artigo 2º da Convenção, fica designado o Ministério da Justiça e Segurança Pública como Autoridade Central”.

45 . Para maiores informações sobre a CJI, recomenda-se visitar o sítio do DRCI. Disponível em: [www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci].

46 . CF, Art. 105, I, i): “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;”. Para maiores informações sobre a tramitação de cartas rogatórias no Brasil, veja ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. Na página do DRCI, também há um material valioso sobre cooperação, com a compilação dos documentos em vigor e um Manual da Cooperação Jurídica Internacional Civil, que traz muitas informações relevantes para esse estudo.

47 . O STJ já cuidou da Convenção de Citação em algumas ocasiões. A título de exemplo, na CR 15.635, de 05.03.2024, remetida diretamente ao STJ, o tribunal entendeu não ter sido cumprida a Convenção, pois não houve a transmissão pela autoridade central. Na CR 19.531, de 03.11.2023, também transmitida pela Convenção, o STJ determinou o cumprimento por citação pessoal, por se tratar de questão relativa à estado.

48 . Dec. 9.734/2019, Art. 2º, §§ 2º e 3º: “Para fins do disposto no texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a República Federativa do Brasil apresenta declarações em relação aos Artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Convenção. [...] § 2º Em relação ao Artigo 5º, parágrafo 3º, e ao Artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção, os documentos que serão objeto serão objeto de citação, intimação e notificação transmitidos à Autoridade Central deverão ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa. § 3º O disposto no § 2º não se aplica ao modelo de formulário de solicitação anexo ao texto da Convenção, a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 7º da Convenção.

49 . Problemas com o endereço da pessoa solicitada configuram os principais motivos para a não execução de solicitações transmitidas pela Convenção; o endereço incompleto, desatualizado ou inexistente inviabiliza a transmissão (Manual, § 169).

50 . Manual, §§ 164-168.

51 . CPC, Art. 26: “A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: [...]”. CPC, Art. 13: “A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”. Sobre a adoção do critério de especialidade na aplicação da lei, ver ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023.

52 . Convenção de Citação, Art. 3: “A autoridade ou agente judiciário competente, de acordo com a legislação do Estado de origem dos documentos, encaminhará à Autoridade Central do Estado requerido uma solicitação de acordo com o modelo anexo à presente Convenção, sem a necessidade de qualquer legalização dos documentos ou de outra formalidade equivalente. O documento objeto da citação, intimação ou notificação, ou a sua cópia, deverá ser anexado à solicitação. A solicitação, assim como tal documento, deverá ser fornecida em duplicata”.

53 . Convenção de Citação, Art. 17: “Os documentos extrajudiciais provenientes das autoridades e oficiais de justiça de um Estado Contratante podem ser transmitidos para citação, intimação ou notificação em um outro Estado Contratante, de acordo com as formas e nas condições previstas pela presente Convenção”. O Brasil incluiu esse ponto em seu *country profile*, ao designar os notários como autoridades remetentes, tendo em vista que a Convenção autoriza aqueles que tenham competência para transmissão interna a fazê-lo ao amparo da Convenção.

54 . A maioria dos Estados parece também agir dessa forma, como sugere o documento sobre os sumários das respostas.

55 . Lei de Arbitragem, Art. 22-C: “O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro”.

56 . Promulgada no Brasil pelo Dec. 1.899/1996, e seu Protocolo Adicional, promulgado pelo Dec. 2.022/1996.

57 . Destaca-se o caso Rockefeller, detalhado no Manual (§§ 84-86).

58 . “Homologação de decisão estrangeira. Condenação por inadimplemento contratual. Pessoa jurídica com sede no Brasil. Citação via postal no processo alienígena. Validade. Observância da lei local e do contrato. Pedido deferido. 1. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos

processuais no processo alienígena deve obedecer às regras locais, daí porque não cabe arguição no sentido de que a citação não se deu nos termos da legislação processual pátria. 2. No caso, a realização do ato citatório no processo estrangeiro via postal está em conformidade com as leis vigentes no Estado em que prolatada a sentença e também de acordo com o pactuado no contrato. 3. Pedido de homologação deferido” (HDE 89/EX, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017).

59 . Questão análoga também foi tratada no âmbito da HDE 3.383, de 04.11.2021, e da HDE 5.141, de 07.03.2023, mas sem referência à Convenção. “Agravo interno nos embargos de declaração na homologação de decisão estrangeira. Processual civil. Sentença proferida pela justiça da Inglaterra. Contratos internacionais. Aplicação dos arts. 15 e 17 da lei de introdução às normas do direito brasileiro, arts. 960 e seguintes do CPC/2015 e arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ. Citação das partes requeridas reconhecida na justiça estrangeira. Observância da lei local e do contrato pactuado. Requisitos preenchidos. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt nos EDcl na HDE 3.383/EX, Corte Especial, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.10.2021, DJe 04.11.2021). “Agravo interno na homologação de decisão estrangeira. Estados Unidos da América. Inadimplemento contratual e descumprimento de acordo. Condenação. Réu residente no Brasil, mas devidamente representado por advogados no estrangeiro. Ausência de nulidade na citação realizada nas pessoas de seus patronos, em conformidade com as leis locais e o acordo firmado pelas partes. Requisitos legais e regimentais preenchidos. Pedido homologatório deferido. Agravo interno desprovido. 1. A jurisprudência mansa e pacífica desta Corte é no sentido de que a citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória. Entretanto, essa exigência é pertinente quando há necessidade de formalização de ato indispensável para o chamamento do réu ao processo no estrangeiro. Não é o caso, todavia, quando o réu já se encontra regularmente representado por advogado no processo e os atos de comunicação seguem a lei do país, como na hipótese vertente, em que essa disposição consta do acordo firmado entre Requerente e Requerido. 2. O fiel cumprimento das leis locais – as quais, a propósito, assumem um caráter secundário no sistema do *common law*, em que o direito é forjado, primordialmente, a partir dos precedentes judiciais – foi certificada em documento válido, subscrito por advogados legalmente habilitados perante a Corte do Estado de Nova Iorque, que dão conta da efetivação da citação da parte, ‘de acordo com as leis de Nova York, em 19 de novembro de 2019.’ 3. O acordo avençado pelas partes deixa clara a forma em que deveria ser realizada a citação em eventual ação judicial – por e-mail endereçado a seus advogados –, oportunamente analisado pelo Juízo estrangeiro competente, que proferiu a sentença homologanda. Mero erro material, aferível de plano, não tem o condão de desqualificar os termos pactuados no acordo. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt na HDE 5.141/EX, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.03.2023, DJe 15.03.2023).

60 . Em tribunais estaduais, é possível encontrar decisões colegiadas contrárias à aplicação da Convenção de Citação e de Prova, apesar de requerida pela parte, para conferir celeridade a demanda cuja marcha processual ultrapassou a razoável duração. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, optou-se, por essas razões, pela videoconferência em vez da colheita pessoal do depoimento por carta rogatória (MS 0626753-73.2018.8.06.0000, 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, j. 01.09.2020).

61 . A Lei 14.195/2021 alterou o CPC de modo a priorizar a tramitação de citações e cartas por meio eletrônico. CPC, Art. 246: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”. CPC, Art. 247: “A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País”. CPC, Art. 263: “As cartas (de ordem, precatória e rogatória) deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei”.

62 . A Res. CNJ 354, de 19.11.20, que disciplina a utilização do *e-mail*. Veja-se, a título de exemplo, o art. 8º (“Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.”) e 9º (“As partes e os terceiros

interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo”).

63 . Polêmica maior diz respeito à citação por *WhatsApp* que, apesar de recorrente, já foi desautorizada em julgamento da Corte Especial do STJ (AgInt na HDE 8563/EX, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.09.2023, DJe 14.09.2023).

64 . No âmbito do TJSP, em uma ação de alimentos, foi noticiada autorização de citação da parte contrária residente no exterior por *WhatsApp* (Proc. 2071616-69.2021.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Des. Rômulo Russo; veja notícia em: [www.conjur.com.br/2021-abr-07/tj-sp-autoriza-citacao-parte-reside-exterior-whatsapp]). Já no âmbito do TJRJ, em ação em que a cantora inglesa Adele é acusada de plágio pelo compositor Toninho Geraes, foi autorizada a citação dos réus residentes no exterior por correio eletrônico, com fundamento no Aviso CGJ 466/2023, que autoriza os oficiais de justiça a “dar cumprimento eletrônico aos atos de comunicação processual que indiquem como local da diligência logradouros fora do Estado do Rio de Janeiro ou do país, mas que apontem o número de telefone e/ou endereço de e-mail do diligenciado” (Proc. 0813978-66.2024.8.19.0001, 6ª Vara Empresarial do TJRJ, Juiz Victor Agustin Cunha Jaccoud Diz Torres, j. 12.12.2024). Além disso, no âmbito do STF, foi autorizada a citação de Elon Musk, residente nos Estados Unidos, por meio eletrônico (veja notícia em: [https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-intima-elon-musk-e-x-a-indicarem-representante-legal-em-ate-24-horas-sob-

65 . As negociações e as discussões ocorreram na Academia de Direito Internacional, sediada no Palácio da Paz, na cidade d'A Haia, na Holanda, entre os dias 02 e 05 de julho de 2024, e contou com a participação do Brasil. A Delegação do Brasil foi composta pelo Embaixador Fernando Simas Magalhães, Arnaldo Silveira (MJ/DRCI, online), Nadia de Araujo (PUC-Rio), Frederico Bauer (Diplomata, Itamaraty), Thiago Lindolpho Chaves (AGU), Sâmia Albuquerque (MJ/DRCI, online) e Ana Beatriz Schwanck Fernandes (Assistente, Itamaraty).

66 . As outras Convenções que também usam a expressão se beneficiariam de uma interpretação uniforme para o tema. De todo modo, é assentado na HCCH que a expressão deveria ser interpretada de forma autônoma e não a partir do direito nacional dos estados (Manual, §§ 141 e 146). O tema foi abordado no relatório Hartley and Dogauchi da Convenção sobre a Cláusula de Eleição de Foro: “Civil or commercial matters. Like other concepts used in the Convention, ‘civil or commercial matters’ has an autonomous meaning: it does not entail a reference to national law or other instruments. The limitation to civil or commercial matters is common in international conventions of this kind. It is primarily intended to exclude public law and criminal law. The reason for using the word ‘commercial’ as well as ‘civil’ is that in some legal systems ‘civil’ and ‘commercial’ are regarded as separate and mutually exclusive categories. The use of both terms is helpful for those legal systems. It does no harm with regard to systems in which commercial proceedings are a sub-category of civil proceedings. However, certain matters that clearly fall within the class of civil or commercial matters are nevertheless excluded from the scope of the Convention under Article 2.” (§ 49). Também no *Explanatory Report* da Convenção de Sentenças Estrangeiras (§§ 28, 32-34): “The Convention applies to judgments in civil or commercial matters. It does not extend, in particular, to revenue, customs or administrative matters. Whether a judgment relates to civil or commercial matters is determined by the nature of the claim or action that is the subject of the judgment. The nature of the court of the State of origin or the mere fact that a State was a party to the proceedings are not determinative factors. [...] Autonomous meaning. The Convention requires that the courts of the requested State decide whether a judgment relates to civil or commercial matters. In making this determination, courts should consider the need to promote uniformity in the application of the Convention. Accordingly, the concept of ‘civil or commercial matters’, like other legal concepts used in the Convention, must be defined autonomously, i.e., by reference to the objectives of the Convention and its international character, and not by reference to national law. This requirement supports a uniform interpretation and application of the Convention (see infra, Art. 20). Furthermore, the interpretation of those terms should be applied consistently across other HCCH instruments, in particular the HCCH 2005 Choice of Court Convention. The use of the terms ‘civil’ and ‘commercial’ matters is mostly relevant for legal systems where ‘civil’ and ‘commercial’ are regarded as separate and mutually exclusive categories, although the use of both terms is not incompatible with legal

systems in which commercial proceedings are a sub-category of civil proceedings. While other international instruments have used the terms 'civil and commercial matters', the Convention follows the HCCH 2005 Choice of Court Convention and refers to "civil or commercial matters". Both alternatives must be considered interchangeable. The concept of 'civil or commercial matters' is used to differentiate situations where the State acts in its sovereign capacity. Unlike the HCCH 2005 Choice of Court Convention, Article 1(1) clarifies that the Convention does not apply, '[...] in particular, to revenue, customs or administrative matters'. This enumeration is not exhaustive and other matters of public law, e.g., constitutional and criminal matters, are obviously also excluded from the scope of the Convention. The enumeration is intended to facilitate the application of the Convention in States where there is no established distinction between private and public law".

67 . O Manual relatou como a controvérsia foi debatida no âmbito das Comissões Especiais nos §§ 134-148 Além disso, ressalta a diferença entre Estados de *common law* e civil law: "For instance, several common law States do not make the civil law distinction between private and public law. For those States, any matter that is not criminal is civil or commercial. In civil law States, it is customary to exclude criminal, tax and administrative law from civil or commercial matters" (§ 136).

68 . HCCH. *Summary of Responses to the 2022 Service Questionnaire* (paras. 13). Disponível em: [\[https://assets.hcch.net/docs/783bc7ff-ab8e-46bd-a386-42131f316f4b.pdf\]](https://assets.hcch.net/docs/783bc7ff-ab8e-46bd-a386-42131f316f4b.pdf).

69 . Outra matéria em que, no Brasil, a Convenção é bastante utilizada é na área de família, em que os casos são bastante numerosos. Mas esses pedidos têm tramitado sem problemas quanto ao seu enquadramento no escopo da Convenção.

70 . Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Art. 31: "Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade".

71 . "122. The SC recalled its former C&R on the term "civil or commercial matters" and recommended that this term be interpreted in a broad, liberal and autonomous manner, without reference exclusively to either the law of the requesting State (or State of origin), or to the law of the requested State (or State of execution), or to both laws cumulatively. The term should be interpreted consistently across both the Service and Evidence Conventions. [See C&R No 26 of the 1989 SC, C&R No 69 of the 2003 SC, C&R No 13 of the 2009 SC, C&R No 40 of the 2014 SC]" (C&R 2024).

72 . "123. The SC also recalled that when interpreting the phrase "civil or commercial matters", one should focus on the nature of the cause of action and keep in mind that the Conventions do not expressly exclude any particular subject matter from the scope of "civil or commercial matters". The SC invited Contracting Parties to encourage their Central Authority to communicate, by using IT, with the forwarding authority when problems of interpretation arise. It recommended that Contracting Parties encourage forwarding authorities to include in their requests some information about the nature of the cause of action, in particular where a request may give rise to doubts as to whether it falls within the scope of the Conventions. [See C&R No 14 of the 2009 SC] (...) 126 The SC recommended that rather than Contracting Parties developing a list-based approach to identify the scope of "civil or commercial matters", Contracting Parties consider requests on a case-by-case basis, with the aim of providing the broadest possible cross-border judicial cooperation" (C&R 2024).

73 . "4. The SC emphasized that the Apostille, Evidence and Service Conventions operate in an environment which is subject to important technical developments. Although this evolution could not be foreseen at the time of the adoption of the three Conventions, the SC underlined that modern technologies are an integral part of today's society and their usage a matter of fact. In this respect, the SC noted that the spirit and letter of the Conventions do not constitute an obstacle to the usage of modern technology and that their application and operation can be further improved by relying on such technologies. The Workshop held prior to the SC (i.e., on 27 October 2003) clearly revealed the

means, possibilities and advantages of using modern technologies in subject matters falling within the scope of the Conventions” (HCCH. 2003 Conclusions & Recommendations. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/0edbc4f7-675b-4b7b-8e1c-2c1998655a3e.pdf>). “3. The SC recalls Conclusion and Recommendation No 4 of the 2003 Special Commission, and reemphasizes that not only the Apostille, Evidence and Service Conventions but also the Access to Justice Convention all operate in an environment which is subject to important technological developments. Although this evolution could not be foreseen at the time of the adoption of the four Conventions, the SC underlines that modern technologies are an integral part of today’s society, and their usage is a matter of fact. In this respect, the SC reiterates that the spirit and letter of the Conventions do not constitute an obstacle to the usage of modern technology and their application and operation can be further improved by relying on such technology” (HCCH. 2009 Conclusions & Recommendations. Disponível em: HCCH. 2003 Conclusions & Recommendations. Disponível em: [\[https://assets.hcch.net/docs/5bf65314-4f55-42b5-9b0c-770f2bfccd37.pdf\]](https://assets.hcch.net/docs/5bf65314-4f55-42b5-9b0c-770f2bfccd37.pdf)).

74 . HCCH. *Trabalhos pós-convencionais*. Disponível em: [\[www.hcch.net/pt/projects/post-convention-projects\]](http://www.hcch.net/pt/projects/post-convention-projects).

75 . “42. The SC expressed general support for the use of modern technologies to further facilitate the efficient operation of the Convention. The SC noted that there seems to be no legal obstacle to the usage of modern technologies under the Convention. However, the use of some techniques may be subject to different legal requirements in different States (e.g., obtaining the consent of all parties involved in the execution). In this respect, the SC recommended that States party make relevant information on legal requirements relating to specific techniques available to the Permanent Bureau” (HCCH. 2013 Conclusions & Recommendations. Disponível em: [\[https://assets.hcch.net/docs/0edbc4f7-675b-4b7b-8e1c-2c1998655a3e.pdf\]](https://assets.hcch.net/docs/0edbc4f7-675b-4b7b-8e1c-2c1998655a3e.pdf)).

76 . HCCH. *Summary of Responses to the 2022 Service Questionnaire (paras. 48 e 52)*. Disponível em: [\[https://assets.hcch.net/docs/783bc7ff-ab8e-46bd-a386-42131f316f4b.pdf\]](https://assets.hcch.net/docs/783bc7ff-ab8e-46bd-a386-42131f316f4b.pdf).

77 . “13. The SC emphasised that the Conventions operate in an environment which is subject to important technological developments, which have been further stimulated by the Covid-19 pandemic. Although the evolutionary use of IT could not be foreseen at the time of the adoption of the Conventions, the SC reiterated that IT is an integral part of today’s society, and its usage is a matter of fact. In this respect, the SC recalled that the spirit and letter of the Conventions do not constitute an obstacle to the usage of IT, and that the application and operation of the Conventions can be further improved by relying on such technology. [See C&R No 4 of the 2003 SC, C&R No 3 of the 2009 SC]” (C&R 2024).

78 . “14. The SC encouraged Contracting Parties, where possible, to implement electronic case registers or management systems to track or record requests” (C&R 2024).

79 . “10. The SC reiterated the importance of effective communication among Contracting Parties. To that end, the SC encouraged relevant authorities to communicate with each other using IT methods, taking into account data security and privacy considerations” (C&R 2024).

80 . “10. (...) The SC agreed that Contracting Parties should include specific transmission and communication requirements in their respective Country Profiles to ensure that these issues are taken into account by other Contracting Parties” (C&R 2024).

81 . “12. The SC urged the relevant authorities forwarding a request under the Conventions to provide sufficient contact information including e-mail addresses in their requests to facilitate communication between authorities, given the importance of expeditious execution of the requests” (C&R 2024).

82 . “11. With regard to facilitating communication and cooperation among Central Authorities, the SC recommended that the PB prepare for each Convention an internal list of e-mail addresses of and for Central Authorities. The SC noted the importance of keeping these lists up to date” (C&R 2024).